



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.720431/2017-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.164 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.  
**Recorrente** ROSILMAR ALVES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Não é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 22 a 25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A atuação implicou na alteração de saldo de imposto a pagar declarado de R\$751,77 para saldo de imposto a pagar de R\$31.155,69.

Tal notificação decorreu da não apresentação pelo sujeito passivo dos comprovantes de pagamento da pensão declarada resultando na apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 110.559,73.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 10/4/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 2/5/2017, à fl. 2/15 dos autos, na qual o contribuinte defendeu que faria jus a deduzir o valor declarado.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 31 a 34) em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2013*

*DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*As importâncias comprovadamente pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando respaldadas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

A decisão de piso manteve a glosa da pensão alimentícia descontada do 13º salário, além da glosa do valor de R\$1.000,00 por falta de comprovação do pagamento.

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/9/2017 (fl. 40), o contribuinte, em 16/10/2017 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44 a 53, no qual defende que, tendo sido a pensão incidente sobre o 13º salário descontada de sua renda, ele faz jus à dedução.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.37).

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

O litígio recai sobre a pensão judicial incidente sobre o 13º salário. O recorrente defende que, tendo sido deduzido da sua renda, faz jus a deduzir o valor correspondente.

Como consignado na decisão de piso, a tributação do 13º salário é exclusiva na fonte, na forma do artigo 638, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

*Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):*

*I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;*

*II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;*

*III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;*

*(...)*

*(destaques acrescidos)*

Assim, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Cabe registrar ainda que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento e a utilização da dedução na Declaração

de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. Nesse sentido, cabe observar as disposições da IN SRF nº 15, de 2001, então vigente:

*Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.*

*§1º A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário.*

...

*§9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;*

...

(destaques acrescidos)

Portanto, nenhum reparo a se fazer à decisão de piso.

### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez